



Estado de Goiás  
Poder Judiciário

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Valor: R\$ | Classificador: Aguardando Trânsito em Julgado  
Habeas Corpus Criminal  
1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
Usuário: FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - Data: 28/07/2020 13:27:00

Processo nº: 5600816.18.2019.8.09.9001

Comarca de origem: PLANALTINA/GO

Impetrante(s): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE GOIÁS

Advogado(a): Analécia Hanel Rorato e outros

Pacientes: JORGE ARMANDO DE OLIVEIRA MACEDO

BRASILIANO JANUÁRIO NETO

Coator(a): MINISTÉRIO PÚBLICO

Relatora: Stefane Fiúza Cançado Machado

### JULGAMENTO POR EMENTA (artigo 46 da Lei nº 9.099/95)

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIME DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O SEU PROSSEGUIMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Trata-se de *habeas corpus* com pedido de medida liminar, impetrado em favor dos pacientes Jorge Armando de Oliveira Macedo e Brasiliano Januário Neto, com pedido de concessão de ordem para trancar da ação penal originada pelo Termo Circunstanciado de Ocorrência, autos nº 5442431.47.2018.8.09.0128, que tramitam perante o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Planaltina/Goiás, em que, teria, supostamente, praticado o crime de usurpação de função pública, nos termos do artigo 328 do Código Penal.
2. Em síntese, narra a denúncia que os pacientes, advogados, agindo de maneira livre e consciente, usurparam o exercício de função pública, uma vez que estariam trabalhando na Procuradoria Jurídica do Município de Planaltina, sem qualquer vínculo adequado para exercerem a função pública.
3. Ressalta-se que, o juiz *a quo*, recebeu a denúncia por entender que não há qualquer circunstância que impeça o prosseguimento do processo (evento nº 58), dos autos em apenso.
4. O Ministério Público manifestou-se pelo não acolhimento do *habeas corpus*, e, quanto ao mérito pela denegação da ordem (evento nº 15).
5. O trancamento da ação penal na via estreita, do *habeas corpus*, somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de



extinção.

6. Cumpre ressaltar que, a conduta típica do crime de usurpação de função pública consiste na conduta típica de usurpar o exercício da função, que significa apossar-se, alcançar sem direito, assumir o exercício indevidamente, obter por fraude. Pratica o crime quem, ilegitimamente executa atos de ofício.

7. Feitas essas considerações, passo à apreciação do pedido. Pois bem. No presente caso, em análise detida aos autos, verifica-se que os pacientes foram constituídos e contratados para atribuições da assessoria/procuradoria do Município de Planaltina-GO, conforme os instrumentos procuratórios outorgados pela administração Pública, datado de 03/09/2018, bem como o Contrato de Prestação de Serviços assinados entre a administração e o advogado Antônio Donizete de Oliveira – EIRELI ME, o qual posteriormente, celebrou contrato de parceria em prestação de serviços jurídicos com os pacientes.

8. Ressalta-se que, a procuração outorgada pela Administração Pública, dando poderes ao paciente Jorge Armando de Oliveira Macedo e Antônio Donizete de Oliveira, sendo que este último, posteriormente, substabeleceu poderes ao paciente Brasileiro Januário Neto, isto em 03/09/2018.

9. Por outro lado, as audiências que foram realizadas pelo paciente Jorge Armando de Oliveira Macedo, como representante do Município de Planaltina, também foram realizadas no dia 03/09/2018, ou seja, na data em que a Administração Pública, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. André Luiz Magalhães, outorgou poderes aos mesmos para tanto.

10. Desse modo, não há que se falar na conduta típica de “usurpar”, pois referidos cargos foram preenchidos através de contrato de prestação de serviços e procuração.

11. Assim, demonstrada a atipicidade da conduta imputada aos pacientes, não configurando o crime de usurpar o exercício de função pública (art. 328 do CP), fato que não demanda qualquer instrução probatória, além da contida nos autos da representação, constituindo ausência de justa causa, cumprindo o pronto trancamento da investigação criminal. Neste sentido: *PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CRIME DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. - O DELITO DO ART. 328 DO CÓDIGO PENAL, NÃO SE CONFIGURA SEM O ANIMO DE USURPAR. INDISPENSÁVEL QUE O AGENTE SE FAÇA PASSAR POR OCUPANTE DE FUNÇÃO PÚBLICA, E QUE PRATIQUE ATOS A ELA PERTINENTES, COM VONTADE DELIBERADA DE EXERCER-LA. - RECURSO PROVIDO, ESTENDENDO-SE OS EFEITOS DESTA DECISÃO AO CO-REU (ART. 580, C.P.P).(STJ - RHC: 2356 CE 1992/0029290-9, Relator: Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 02/12/1992, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.12.1992 p. 24256).*

12. Ainda: *HABEAS CORPUS. - USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA (ART. 328, CP). - INVESTIGAÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. - POSSIBILIDADE. - TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. - CONDUÇÃO QUE NÃO CONSTITUI CRIME. - AUSENTE O TIPO SUBJETIVO. - NOMEAÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO CEDIDO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA NA DELEGACIA. - BOA FÉ. - INEXISTÊNCIA DE ANIMUS DE USURPAR. - PRÁTICA REITERADAMENTE UTILIZADA PELO PODER EXECUTIVO ESTADUAL (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA). - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. - ORDEM CONCEDIDA. I. "A legitimidade do Ministério Público para conduzir diligências investigatórias decorre de expressa previsão constitucional, oportunamente regulamentada pela Lei Complementar n.º 75/93. É consectário lógico da própria função do órgão ministerial - titular exclusivo da ação penal pública - proceder à coleta de elementos de convicção, a fim de elucidar a materialidade do crime e os indícios de autoria, mormente quando os investigados são policiais civis. Ademais, como referido no acórdão, tratou-se de um trabalho conjunto, até como forma de viabilizar uma investigação isenta. 3. A competência da polícia judiciária não exclui a de outras autoridades administrativas. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ. 4. Recurso desprovido." (STJ, RHC 13823/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 05 .09.2005) II. "Para a caracterização da usurpação de função pública, necessária a vontade de usurpar a função com consciência da*



*ilegitimidade do exercício. Se este decorreu de boa-fé e não de dolo, fica descaracterizada a figura do art. 328, CP, uma vez que a ausência de ânimo de usurpar desnatura completamente o delito." III. O trancamento da ação penal é admitido quando existir, na mera exposição dos fatos narrados na denúncia, a demonstração inequívoca de que o paciente não concorreu, de qualquer modo, à prática delituosa; de que a conduta perpetrada pelo paciente não está tipificada pelo ordenamento jurídico penal ou de que não há nos autos prova evidente da materialidade e demonstrativos indiciários da autoria, situação aquela segunda, que se verifica no presente caso. (TJ-PR - HC: 3060233 PR Habeas Corpus Crime - 0306023-3, Relator: Lidio José Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 15/09/2005, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 21/10/2005 DJ: 6979).*

**13.** Por fim, neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: *Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA, NO CASO, DE JUSTA CAUSA PARA O SEU PROSSEGUIMENTO, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. I - O trancamento de ação penal pela via do habeas corpus, segundo pacífica jurisprudência desta Casa, constitui medida excepcional só admissível quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do indiciado. II - Há ausência de justa causa para ação penal quando os fatos imputados ao paciente, como no caso, ictu oculi, não configuram crime. III – Ordem concedida. (STF - HC: 95058 ES, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 04/09/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-245 DIVULG 13-12-2012 PUBLIC 14-12-2012 EMENT VOL-02672-01 PP-00001)*

**14.** Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM para trancar a ação nº. 5442431.47.2018.8.09.0128**, em trâmite perante o Juizado Especial Cível e Crimina da Comarca de Planaltina, em relação aos pacientes, no tocante ao delito de usurpação de função pública, ante a atipicidade da conduta.

**15.** Sem custas e honorários.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 5600816.18, ACORDAM os componentes da Primeira Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, por MAIORIA de votos, em **conceder a ordem**, nos termos do voto da Relatora.

Ressalvando o voto de discordância da Juíza de Direito Alice Teles de Oliveira, que entendeu pela denegação da ordem.

Participam do julgamento, além da Relatora, que proferiu o voto escrito, o Juiz de Direito **Hamilton Gomes Carneiro** e a Juíza de Direito **Alice de Oliveira Teles**.

Goiânia, 28 de julho de 2020.

**Stefane Fiúza Cançado Machado**

**Juíza Relatora**

**(assinado eletronicamente)**